



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073939-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSVALDO ZANQUETA, é agravado FITZ ROY ESPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte, e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1821 - 20 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2073939-08.2025.8.26.0000

Comarca: Capital – Foro Central Cível - 05ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Gustavo Coube de Carvalho

Agravante: Oswaldo Zanqueta

Agravada: Fitz Roy Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem conceder efeito suspensivo, sob o fundamento de inexistência de probabilidade do direito. O agravante sustenta, preliminarmente, nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, alega que (i) estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, pois a execução está garantida por penhora de 35 imóveis, o título executivo apresenta vícios relacionados à legislação do crédito rural e há risco iminente de expropriação patrimonial; (ii) a cláusula de eleição de foro deve ser declarada nula por se tratar de parte hipossuficiente; e (iii) há necessidade de tutela de evidência para revisão do débito, exibição de documentos e realização de perícia contábil.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução; (iii) determinar se a cláusula de eleição de foro é abusiva e se há cabimento da tutela de evidência pleiteada.

RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada não padece de nulidade por ausência de fundamentação, pois atende aos requisitos do art. 489, § 1º, do CPC, sendo suficiente a exposição sucinta das razões que levaram à rejeição do pedido. A alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro e o pedido de tutela de evidência não podem ser conhecidos neste momento, pois não foram analisados na decisão agravada, o que inviabiliza sua análise no âmbito do agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

O efeito suspensivo aos embargos à execução exige a presença cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso, não há elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade de êxito do embargante, tampouco o perigo de dano além daquele inerente a qualquer execução patrimonial.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: “1. A fundamentação sucinta da decisão judicial não acarreta nulidade, desde que sejam enfrentadas todas as questões relevantes para a solução da causa. 2. A competência territorial é relativa e sua alegação intempestiva acarreta prorrogação da jurisdição, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo. 3. O agravo de instrumento não pode ser utilizado para análise de matérias que não tenham sido decididas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 4. O efeito suspensivo aos embargos à execução exige a presença cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, cuja ausência justifica a negativa do pedido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 64, 65, 93, IX, 489, § 1º, 919, § 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, REsp 1846080/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.12.2020, DJe 04.12.2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2374905-29.2024.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. 16.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2186766-30.2023.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, j. 11.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Zanqueta em face da decisão de fl. 86 proferida nos autos dos Embargos à Execução, cujo teor recebeu os embargos sem atribuição do efeito suspensivo à execução, pois não vislumbrou a probabilidade do direito invocado.

Irresignado, sustenta o agravante, em preliminar, a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação. No mérito, aduz, em suma, que (i) foram preenchidos os requisitos para a recepção dos embargos com efeito suspensivo, eis que a garantia do juízo resta demonstrada pela penhora dos 35 imóveis na execução, a probabilidade do direito evidencia-se no fato da cédula de

crédito bancário de origem, que embasa a execução, violar a legislação que rege o crédito rural, e o risco ao resultado útil do processo advém da iminente expropriação patrimonial, já que está em curso a segunda praça do leilão do imóvel de matrícula nº 348 do CRI da Comarca de Batayporã/MS; (ii) nula a cláusula de eleição de foro, eis que o avalista do contrato, ora agravante, é parte hipossuficiente do negócio jurídico, sendo o caso de declínio da competência territorial em favor do local de seu domicílio, como meio de facilitação de sua defesa; e (iii) o Juízo *a quo* deixou de observar o pedido de tutela de evidência, para que fosse declarado liminarmente o direito de revisar o débito exequendo desde a sua origem, assim como determinada a exibição de documentos e realização de prova pericial contábil.

Assim, pugna pela reforma da r. decisão, com a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para suspender a realização do leilão em curso sobre o imóvel objeto da matrícula nº 348 do CRI de Batayporã/MS, sendo declarada, liminarmente, a sua (i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) nulidade da cláusula de eleição de foro, e (iii) a incompetência relativa do juízo singular, e, ainda, que seja deferida a tutela de evidência pleiteada; e, no mérito, requer a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

A parte agravada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contraminuta às fls. 44/59, cujo teor pleiteia pelo não conhecimento do presente recurso, eis que o agravante opôs intempestivamente os embargos de origem, de sorte que foi regularmente citado nos autos da execução (às fls. 77), permanecendo revel até o momento. No mérito, sustenta que (i) não foram preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, de modo que, uma vez intempestivos inexistem a probabilidade do direito das alegações suscitadas; (ii) o embargante, ora agravante, é parte ilegítima para pleitear pela suspensão do leilão em curso, tendo em conta que não é proprietário do imóvel objeto das hastas, além da execução não ter atingido seu patrimônio até o presente momento; (iii) o título executivo não possui natureza consumerista, e, tampouco a abusividade da cláusula de eleição de foro vindicada; (iv) a penhora segue no interesse do credor, sendo que a constrição sobre o imóvel objeto de matrícula nº 348 já perfez coisa

julgada quando de seu deferimento, não cabendo, agora, quando da sua alienação, falar em violação à ordem de preferência; **(v)** não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil, uma vez que, se houvesse urgência, esses diversos pontos teriam sido levantados há muito tempo, evidenciando-se o intuito protelatório do agravante para a satisfação da execução.

Em sede de cognição sumária foi indeferida a antecipação da tutela recursal, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores do efeito vindicado, além de ser inapropriada a concessão de plano, e, do mesmo modo, não foi concedido o efeito suspensivo, sendo o recurso processado com as formalidades legais somente no efeito devolutivo, e remetido para julgamento virtual para apreciação por esta Colenda Câmara (artigos 129 e 168, §2º do RITJ).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, afasto a preliminar de falta de fundamentação da r. decisão hostilizada.

Dispõe o caput do art. 11, do CPC que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, nos exatos termos do art. 93, IX, da CF.

As exigências formais da fundamentação das decisões judiciais estão consagradas no § 1º do art. 489, do CPC e, a respeito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: *“Há duas técnicas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente (ou completa) e suficiente. Na fundamentação exauriente, o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente, o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que*

justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento da defesa.” (Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 882).

Ainda, “*O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão*” (STJ, 2 Turma, AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3 Turma, AgRg no EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 02.04.2013, j. 02/04/2013, DJe 05.04.2013).

Desse modo, a fundamentação não precisa ser extensa, assim como a concisão em nada é incompatível com as exigências do art. 489, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o Enunciado 10 da ENFAM:

“Enunciado 10 - ENFAM: A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Respeitadas as razões recursais, não se vislumbra a alegada nulidade da r. decisão por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo *a quo* recebeu os embargos do devedor opostos à execução sem efeito suspensivo de forma fundamentada, sucinta e suficiente.

Por ser assim, rejeita-se a alegação de nulidade da r. decisão agravada.

O agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o agravante tem legitimidade, está caracterizado o

interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A irresignação comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não é passível de provimento.

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida pelo D. Juízo de singular que, nos autos dos Embargos à Execução, recebeu a inicial sem conceder efeito suspensivo, além de não se manifestar sobre os pedidos de nulidade da cláusula de foro de eleição, da iliquidez e inexigibilidade do título executivo.

O embargante, ora agravante, em exordial, sustenta que (i) a execução foi ajuizada perante foro incompetente, em razão de cláusula de eleição de foro inserida em Instrumento de Confissão de Dívida, a qual alega ser nula de pleno direito; (ii) o título executivo decorre de renegociação de contratos de crédito rural, os quais contêm cláusulas abusivas e em desacordo com normas cogentes que disciplinam o mútuo rural e as relações de consumo; (iii) os juros remuneratórios aplicados no contrato são excessivos, alcançando o percentual de 27,5% ao ano, além da incidência de juros moratórios acima de 1% ao ano e capitalização diária indevida, tornando o débito ilíquido e inexigível; (iv) a forma da citação realizada na execução, que se deu por meio de correio e não por Oficial de Justiça, sem comprovação de sua efetiva ciência sobre a demanda, o que configura nulidade processual, de modo que o endereço indicado nos Avisos de Recebimento não corresponde ao seu real domicílio.

Sobreveio a r. decisão, contra a qual se insurge a parte agravante.

Com efeito, a decisão combatida tão somente recebeu os embargos opostos pelo embargante, ora agravante, sem atribuir efeito suspensivo à execução, em razão de não vislumbrar o requisito da probabilidade do direito vindicado.

Constata-se que a decisão nada discorreu sobre as teses e pretensões recursais do agravante, quais sejam: nulidade da cláusula do foro de eleição (fl. 25); e pedido de tutela de evidência pautada na revisão do débito desde a origem, exibição de documentos e prova pericial contábil (fl. 32).

Cabe ressaltar que o recurso de agravo de instrumento, em função de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo D. Juízo *a quo*, sendo vedado ao juízo *ad quem*, por incorrer em supressão de instância e na violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que extrapolem esses limites objetivos, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

No que tange à competência territorial, conforme se depreende da leitura dos artigos 64, “caput” e § 1º e 65, ambos do Código de Processo Civil, é relativa e prorroga-se, caso não suscitada pelo interessado no momento oportuno.

Diferentemente da incompetência absoluta, que deve ser reconhecida *ex officio* pelo magistrado (art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil), tal não se observa com a incompetência relativa, que apenas pode ser declarada após provocação pela parte interessada. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, enunciado da Súmula n. 33 dessa Corte.

E não comporta conhecimento, no âmbito deste recurso, eventual abusividade da mencionada disposição contratual, pois extrapola os limites do efeito devolutivo, importando indevida supressão de instância, pois a questão não foi objeto de debate e decisão na instância precedente.

Dessa forma, constata-se que o agravante, em suas razões recursais, pretende a análise de questões não apreciadas na origem, o que implica em supressão de instância. Além disso, registre-se que, quanto à alegação de intempestividade para oposição dos embargos de origem, aduzidos em

contraminuta pela parte agravada, também não foi questão analisada em primeiro grau, a qual deverá ser pronunciada oportunamente. Diante disso, não se conhece o presente recurso nestes pontos.

O efeito suspensivo aos embargos do executado é admitido em caráter excepcional quando “*verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória*” (art. 919, § 1º, do CPC).

Além do que, “*O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência ('fumus boni iuris'), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil e incerta reparação ('periculum in mora'), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC300); (...). Presentes esses requisitos, o juiz deve conferir efeito suspensivo aos embargos. Ausentes, deve negá-los*” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil e legislação extravagante, 16ª ed. Editora Revista dos tribunais, 2016, pags. 1943/1944).

No caso, não se vislumbram os requisitos para concessão do pretendido efeito. Sustenta o agravante, em suma, que a garantia do juízo está demonstrada pela penhora dos 35 imóveis na execução, a probabilidade do direito evidencia-se no fato da cédula de crédito bancário de origem, que embasa a execução, violar a legislação que rege o crédito rural, e o risco ao resultado útil do processo advém da iminente expropriação patrimonial, já que está em curso a segunda praça do leilão do imóvel de matrícula nº 348 do CRI da Comarca de Batayporã/MS.

Contudo, vê-se que não há a relevância de fundamentos, perceptível de plano, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, já que a

possibilidade de êxito dos embargos deve apresentar-se razoável.

Ademais, não se observa preenchimento do requisito de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que, não obstante esteja em curso a hasta pública do imóvel objeto de constrição nos autos da execução, não se evidencia qualquer irregularidade procedimental no referido leilão, ou nulidade capaz de causar grave prejuízo aos proprietários ou interessados.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em que estabelece a **cumulatividade** dos requisitos do 919, § 1º, do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. (...) O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.” (REsp 1846080/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020) - destaquei

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO.

MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tem a referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Julgado em 15/09/2011; DJe 21/09/2011)

Nesse mesmo sentido, esta C. Câmara já se manifestou em casos semelhantes:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do embargante. A suspensão da execução se dá de forma excepcional e desde que preenchidos cumulativamente os requisitos do artigo 919, §1º, do CPC. Não demonstração de indícios razoáveis das alegações e de qualquer garantia à execução. Prudente que se aguarde a formação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2374905-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) - destaquei

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que recebeu os embargos à execução oferecidos pela parte agravante sem efeito suspensivo – Como regra, os embargos do executado não têm efeito suspensivo (CPC/2015, art. 919) - Nos termos do § 1º, do art. 919, do CPC/2015, os embargos do executado somente terão efeito suspensivo, se o juiz, a requerimento do embargante, atribuí-lo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes - Configurada, na espécie, a situação excepcional que justifique a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por aplicação do § 1º, do art. 919, do CPC - Execução que se encontra garantida – Reforma da r. decisão agravada, para determinar o processamento dos embargos à execução com efeito suspensivo. RECURSO – Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial

recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício – Pedido de reconhecimento de excesso de penhora não foi apreciado, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranho ao r. ato judicial impugnado. Recurso conhecido, em parte, e provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186766-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) - destaquei

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Embargos. Decisão agravada que os recebeu sem efeito suspensivo. Inconformismo dos embargantes. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de efeito antecipatório recursal cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta Câmara (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Recurso já maduro para julgamento. **Análise aqui realizada apenas das questões tratadas na decisão agravada. Questões de mérito não examinadas pelo MM. Juízo a quo que não serão conhecidas neste recurso, sob pena de supressão de instância.** Quanto ao recebimento sem efeito suspensivo, foi ele acertado. **Como regra, os embargos à execução não têm o condão de suspender o curso normal da execução. Excepcionalmente, cabe conferir efeito suspensivo quando houver fundamento relevante, segurança do juízo e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 919, § 1º, CPC).** No presente caso, não restou evidenciada a efetiva garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Ausência de qualquer ato de*

penhora ou garantia disponibilizada pelos executados. Efeito antecipatório negado e recurso desde já julgado, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243826-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) - destaquei

Desse modo, diante da necessidade de conjugação dos requisitos legais, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença de elementos que identifiquem provável êxito do embargante, não restando, ainda, preenchidos os requisitos previstos no § 1º, do art. 919, do CPC.

Não se vislumbra, por ora, a probabilidade do direito, já que a matéria está evidentemente controvertida na ação de origem, tampouco o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59202

Agravo de Instrumento nº 2073939-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Osvaldo Zanqueta

**Agravado: Fitz Roy Especial Situations Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Não-padronizados**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênia existindo a garantia do juízo mediante a penhora de bens imóveis (fls. 813-814 da execução), tem-se que em princípio a hipótese é de recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, para viabilizar a apreciação das razões dos executados .

Destarte pelo meu voto dava provimento ao recurso para deferir o efeito suspensivo aos embargos à execução, ficando obstada a expedição de carta de arrematação ou adjudicação, bem como, suspensa a realização de atos de levantamento de valores.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A287410
16	16	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A4233CC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2073939-08.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.